

A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA *ON-LINE*

Ricardo Maciel dos Santos*

Para agilizar o processo de execução trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho firmou, em março de 2002, um convênio com o Banco Central do Brasil, denominado Convênio BACEN JUD, que tem por objetivo permitir aos juizes trabalhistas encaminharem ofícios eletrônicos (através da *internet*) ao BACEN, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, limitados ao *quantum exequendum*, desde que sejam pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional. O Sistema BACEN JUD possibilita, também, a consulta do endereço das partes demandantes, informação de grande utilidade no momento da citação (tanto na fase de conhecimento como na fase de execução).

Pelo fato de o Convênio BACEN JUD possibilitar a penhora de créditos da executada através da *internet*, ou seja, de maneira virtual e imediata, convencionou-se denominar tal modalidade de constrição judicial como “penhora *on-line*”.

O Convênio BACEN JUD foi responsável por 257.667 solicitações do Poder Judiciário ao BACEN em 2003, e 440.000 em 2004 (apenas pela Justiça do Trabalho), trazendo, indiscutivelmente, maior efetividade nas execuções trabalhistas e, conseqüentemente, aumentando a credibilidade daquela Justiça Especializada, na medida em que possibilita o envio de determinações judiciais via *internet*, como o bloqueio de contas, por exemplo. A penhora *on-line* constitui, portanto, instrumento eficaz para o cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas. O que antes era realizado através de postagem de ofícios ao Banco Central do Brasil agora pode ser cumprido mediante acesso eletrônico ao sistema do BACEN, o que possibilita o cumprimento imediato das ordens expedidas pelos magistrados.

No entanto, uma das grandes críticas que se fazem à penhora *on-line* é quanto à sua suposta inconstitucionalidade.

Dizem os críticos que a penhora *on-line* fere garantias constitucionais, entre elas a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a legalidade, entre outras.

Ora, quanto à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em inconstitucionalidade, eis que até o momento da penhora o devedor já teve todas as chances para se defender no processo de conhecimento (produzindo provas, manifestando-se, recorrendo, etc.), e ainda poderá fazê-lo no processo de execução, para discutir valores, justamente com a garantia do Juízo, através dos embargos à execução. É-lhe facultada, ainda, a interposição de Agravo de Petição, caso discorde da decisão proferida quanto aos seus embargos. A garantia do contraditório é prevista para momentos anteriores e posteriores ao ato e não se prescinde do devido processo legal, já que a executada tem garantido o seu direito de defesa. Leia-se, por direito de defesa, o direito à defesa técnica, à publicidade do processo,

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, servidor público federal lotado na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR.

à citação, de produção ampla de provas, de ser processada e julgada pelo juiz competente, aos recursos e à decisão imutável. Assim, o devido processo legal, de que são corolários a ampla defesa e o contraditório, é respeitado se utilizada a penhora *on-line*.

O Convênio BACEN JUD não cria novas normas para o processo de execução, o que é da exclusiva competência do legislador. Limita-se, apenas, a utilizar recursos da informática para dinamizar procedimentos desde há muito tempo amparados por lei.

Ou seja, o devedor reclama porque a execução trabalhista está mais célere, fato ao qual não está acostumado, eis que da homologação dos cálculos de liquidação de sentença até a penhora de bens muitas vezes o Juízo da execução levava meses e até mesmo mais de um ano. Atualmente, com a penhora *on-line*, esse tempo foi bastante reduzido, sendo que, logo após a citação do devedor para o pagamento do valor devido, não havendo a garantia do Juízo no prazo legal, que é de 48 horas, nem a indicação de bens à penhora, o Juiz da execução imediatamente determina o bloqueio das contas correntes e/ou aplicações do devedor, através do Convênio BACEN JUD. A penhora *on-line* apenas substitui demorados mandados e ofícios às agências bancárias, sendo que o gravame imposto ao devedor é o mínimo possível.

Ainda, se o magistrado fosse avisar a executada de que iria bloquear as suas contas e/ou aplicações, proporcionando uma suposta ampla defesa, com certeza não encontraria nenhum centavo quando o fizesse, justamente porque essa seria a defesa da executada. Haveria a necessidade, então, da efetivação de penhora sobre bens, tornando completamente inútil o convênio em questão.

Outro argumento quanto à violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório é o de que o credor, após intimado para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora pelo devedor, não o aceita, quando não é dinheiro, sem justificar tal recusa. O devedor deveria ser intimado dessa recusa, dizem os críticos.

Mas qual seria o sentido de se intimar o devedor da recusa do exequente ao bem indicado à penhora? Apenas para que outro bem seja indicado, e assim sucessivamente, protelando-se cada vez mais a execução?

Ora, o credor está agora amparado pelo Provimento n. 001/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que em seu artigo 1º determina que Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial” (grifo nosso). Ou seja, o exequente pode recusar a indicação dos bens oferecidos à penhora e requerer de imediato o bloqueio das contas correntes e/ou aplicações da executada, porque essa é a orientação da Corregedoria trabalhista. E, como já esclarecido, a executada terá a oportunidade de se defender, quando da garantia do Juízo.

A Orientação Jurisprudencial n. 60, da Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-II), do Tribunal Superior do Trabalho também ampara o direito do credor ao requerer a penhora *on-line*, já que afirma não ferir direito líquido e certo do devedor o ato judicial que determina penhora em dinheiro depositado em contas correntes e/ou aplicações, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655, do CPC: “Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro;...”.

Com efeito, o legislador estabeleceu a ordem preferencial para a incidência da penhora, distinguindo o dinheiro como o mais importante, para se imprimir maior rapidez à execução, com a eliminação da publicação de editais e realização de hasta pública, evitando-se torná-la mais morosa e dispendiosa. Essa ordem de preferência é ressaltada pelo art. 882 da CLT, *in verbis*:

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655, do Código de Processo Civil.

Somente na impossibilidade da constrição monetária é que devem ser arrolados outros bens do executado para satisfação do débito. Ou seja, por não alterar a sistemática atual, não há possibilidade alguma de a penhora *on-line* subtrair garantias constitucionais de quem quer que seja.

A Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, acresceu o artigo 185-A à Lei n. 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), que entrou em vigor no dia 10.06.05 (120 dias após a publicação da lei), praticamente regulamentando a penhora *on-line*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

O referido artigo é claro ao afirmar que, se o devedor, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (dinheiro, preferencialmente, segundo a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC), comunicando a decisão por meio eletrônico (Sistema BACEN JUD) aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (instituições financeiras, devidamente cadastradas no Banco Central e integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (bloquear valores nas contas correntes e/ou aplicações dos devedores). Os §§ 1º e 2º do artigo recém-acrescido ao CTN disciplinam situações decorrentes da penhora *on-line*, que ocorrem freqüentemente no processo do trabalho. O § 2º,

por exemplo, trata dos inúmeros ofícios de instituições financeiras que diariamente chegam às Varas do Trabalho, ora comunicando o bloqueio dos valores solicitados, ora informando sobre a insuficiência de saldo.

Portanto, tendo a penhora *on-line* sido regulamentada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, por lei ordinária, automaticamente presume-se a legalidade do procedimento, mormente porque não fere quaisquer garantias fundamentais do cidadão e da empresa.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) reforçou ainda mais a legalidade do Convênio BACEN JUD quando preconizou “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Ora, a penhora *on-line* é o meio mais célere utilizado pelo Juiz do Trabalho para garantir a efetividade da execução. Sendo, portanto, um “meio” de solucionar a intrincada execução trabalhista, está agora a penhora *on-line* legitimada pela própria Constituição Federal.

Como conclusão, temos que a penhora *on-line* não é inconstitucional, já que não cria normas para o processo de execução, o que é da exclusiva competência do legislador, mas apenas confere agilidade e celeridade ao mesmo, disponibilizando meio rápido e eficaz ao cumprimento das ordens judiciais dirigidas às instituições financeiras.

BIBLIOGRAFIA

Livros

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2001.
- PINTO, Almir Pazzianoto; NASCIMENTO, Amauri Mascaro e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Penhora eletrônica na Justiça do Trabalho e suas conseqüências negativas para as empresas - pareceres. Cartilha editada pelo SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - em novembro/2003.

Periódicos

- FAVA, Marcos Neves. Penhora *on-line* e bloqueio de crédito futuros. A quem serve a execução de título judicial trabalhista? *Revista Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, n. 154, ano 13, p. 23-28, abril 2002.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A penhora *on-line* e o convênio BACEN/TST. *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo, caderno 2, n. 17, p. 469-471, 1ª quinzena de setembro 2002.
- GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista, artigo publicado na *Revista Síntese Trabalhista* n. 172, de outubro/2003, p. 146-152, Porto Alegre: Editora Síntese.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral. *Revista do Direito Trabalhista*. Brasília: Editora Consulex, ano 09, n. 02, p. 21-28, fevereiro/2003.

- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Convênio Bacen/TST: primeiras dúvidas. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 108, p. 229-231, outubro-dezembro/2002.
- REDECKER, Ana Cláudia. Penhora *on-line*: constitucionalidade questionada. *Revista Síntese Trabalhista* n. 173, de novembro/2003, p. 147-154, Porto Alegre: Editora Síntese.
- REZENDE, Leandro Franco. Penhora *on-line*: Inconstitucionalidade. *Revista Síntese Trabalhista* n. 173, de novembro/2003, p. 144-146, Porto Alegre: Editora Síntese.
- RODRIGUES, Geison de Oliveira. A penhora *on-line* na execução trabalhista diante dos artigos 655 e 620 do Código de Processo Civil. *Revista Bonijuris*. São Paulo, ano 14, n. 466, p. 13-14, setembro/2002.
- SILVA, Antônio Álvares da. Penhora na Justiça do Trabalho. *Trabalho em Revista - Encarte*. Curitiba, fascículo n. 65, p. 1537-1542, julho/2002.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A penhora *on-line* e o sigilo bancário. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, ano 66, n. 09, p. 1083-1096, setembro/2002.

Internet

- BIZERRA, Paulo Humberto Fernandes. A penhora nas contas bancárias *on-line* nas ações trabalhistas fere as garantias constitucionais. Disponível em http://www.netsite.com.br/artigo/mostra_conteudo.asp?id_conteudo=24882. Acesso em 16.12.2003.
- GOULART JÚNIOR, João. Privacidade preservada. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/54/11/541/>. Acesso em 15.08.2003.
- MORAIS, Paulo José Lasz de. Penhora *on-line* e sigilo bancário. Disponível em: http://www.morais.com.br/info_29.html. Acesso em 18.08.2003.
- NOTÍCIAS DO TST. Disponível no *site* do TST, na seção Notícias, com o título: TST permite que empresas indiquem a melhor conta para penhora *on-line*, datado de 10.12.2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/noticias/>. Acesso em 14.01.2004.
- NOTÍCIAS DO TST. Disponível no *site* do TST, na seção Notícias, com o título: Corregedor quer prioridade absoluta para penhora *on-line*, datado de 03.07.2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/noticias/>. Acesso em 28.07.2003.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. Por uma execução trabalhista mais eficaz. Disponível em: http://www.trt21.gov.br/publ/artigos/execucao_eficaz.html/. Acesso em 08.09.2003.

Acórdãos

- TRT-Campinas 236-1998-047-15-00-9 (10.325/2003-AP-1). Juiz Relator: Antonio Miguel Pereira. Disponível em <http://www.trt15.gov.br/>. Acesso em 01.04.2004.
- TRT-Campinas 02100-1993-087-15-00-0 (AP) - Acórdão n. 017171/03-PATR. Juiz Relator: Valdevir Roberto Zanardi. Disponível em <http://www.trt15.gov.br/>. Acesso em 01.04.2004.
- TRT-PR 00035-2003-909-09-00-1 (MS 35/03). Acórdão 12277-2003. Juiz Relator: Luiz Eduardo Gunther. Disponível em http://www.200.193.170.16/arquivos/55000/58400/59_58430.htm/. Acesso em 14.01.2004.